



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808618-88.2022.8.19.0206

APELANTE: ANA PAULA GOMES VILAGELIM

APELADA: TERNIUM BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGADO VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL E VISTORIA DO INEA. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória individual fundada em alegados prejuízos à atividade pesqueira decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021. A autora sustenta ter experimentado prejuízos em sua atividade pesqueira em razão do evento imputado à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 possui relação causal com a redução da atividade pesqueira e com os prejuízos individuais alegados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração do nexo causal entre o fato imputado à ré e o dano alegado.

4. A prova pericial produzida no processo paradigma, utilizada como prova emprestada nos feitos relacionados à controvérsia, não identifica evidências técnicas de que o incidente de 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.



5. A vistoria realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA no dia seguinte ao incidente não identifica elementos que evidenciem contaminação do corpo d'água.

6. O conjunto probatório não estabelece nexo causal entre o evento ocorrido em 16/03/2021 e eventual redução da atividade pesqueira ou prejuízo individual suportado pela autora.

7. A pretensão indenizatória individual por suposto prejuízo à atividade pesqueira exige a demonstração do efetivo exercício da atividade no período correspondente e de que ela constituía fonte de subsistência atingida pelo fato imputado à ré.

8. Incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ANA PAULA GOMES VILAGELIM em face da sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face de TERNIUM BRASIL LTDA., julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021.

Como causa de pedir a autora sustenta, em síntese, que, na qualidade de pescadora artesanal, teria sofrido prejuízos em razão do evento ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco e comprometido a atividade pesqueira desenvolvida na região.

É o relatório.





DECIDO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 e, especialmente, à existência de relação causal entre esse evento e os prejuízos que a autora afirma ter experimentado em sua atividade pesqueira.

Como bem salientado na sentença, mesmo com se tratando de responsabilidade objetiva, é indispensável que o conjunto probatório permita estabelecer relação causal entre o fato imputado ao demandado e o dano alegado, o que não ocorreu.

Foi produzida prova pericial no processo paradigma, posteriormente utilizada como prova emprestada nos feitos relacionados à mesma controvérsia, tendo o *expert* analisado especificamente os efeitos do incidente ocorrido em 16/03/2021 sobre a atividade pesqueira da região.

A conclusão do perito foi categórica no sentido de que não foram identificadas evidências técnicas de que o incidente tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região.

A prova técnica, ademais, não se encontra isolada.

Conforme consignado na sentença, o próprio Instituto Estadual do Ambiente – INEA realizou vistoria no local no dia seguinte ao incidente, após comunicação do evento pela própria empresa, não tendo identificado elementos que evidenciassem contaminação do corpo d'água.

Desse modo, o conjunto probatório produzido nos autos não permite estabelecer o indispensável nexos causal entre o evento ocorrido em 16/03/2021 e eventual redução da atividade pesqueira ou prejuízo individual suportado pela autora.

Tratando-se de pretensão indenizatória individual fundada em suposto prejuízo à atividade pesqueira, não basta a alegação de que a parte integra a comunidade potencialmente atingida pelo evento ambiental. É necessária a demonstração de que efetivamente exercia a atividade pesqueira



no período correspondente e de que essa atividade constituía fonte de subsistência atingida pelo fato imputado à ré.

Em resumo, incumbia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Esse ônus não foi satisfeito.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescentam as razões acima expostas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do artigo 932, do Código de Processo Civil, e majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.